



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO

**PORTARIA ADMINISTRATIVA E GERENCIAL N. 02/2025 DA 2ª VARA DA COMARCA DE  
SÃO JOÃO BATISTA**

**A Excelentíssima Senhora Doutora Bianca Fernandes Figueiredo, Juíza de  
Direito da 2ª Vara desta Comarca de São João Batista/SC, na forma da lei:**

CONSIDERANDO o disposto no art. 93, XIV, da Constituição Federal, art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) e art. 211 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça – CNGCJ do Tribunal de Justiça de Santa Catarina;

CONSIDERANDO a importância de medidas de desburocratização, racionalização e dinamização do serviço público judiciário, no que se inclui a delegação de atribuições aos servidores com atuação na unidade judiciária;

CONSIDERANDO a importância de regras de padronização de rotinas e fluxos de trabalho na unidade judiciária;

**RESOLVE editar a presente Portaria Gerencial, nos seguintes termos:**

**FONTES JURÍDICAS**

A atuação da unidade judicial observará a legislação escrita, a jurisprudência, os atos normativos e as orientações internas do Poder Judiciário no exercício das suas atividades, com recurso supletivo à presente Portaria Administrativa.

**FORMATAÇÃO DAS PEÇAS PROCESSUAIS**

Sobre a utilização de modelos e de textos padrão, cabe observar as seguintes regras: Jamais e sob nenhuma circunstância modificar, criar ou excluir modelo ou texto-padrão sem prévia autorização ou determinação da magistrada.

Todo texto-padrão deve conter uma sigla escrita sem espaços e iniciando com o símbolo #.

Os nomes dos modelos e dos textos padrão serão ementados, partindo do item mais genérico e seguindo ao mais específico (exemplo: Execução - Penhora - Repetição Genérica de SisbaJud ou RenaJud - Indeferimento).

A classificação dos modelos deve conter o nome ementado (exemplo: Inicial – Busca e Apreensão).

Itálico utilizado somente para palavras estrangeiras.

Referência de jurisprudência vem após o respectivo texto em parênteses, indicando o tribunal, o tipo de recurso abreviado, o número do processo, o nome do relator e a data de julgamento, da seguinte forma exemplificativa: (TJSC, AC 0002112-05.2011.8.24.0036, Henry Petry Junior, 30/01/2018).

**SENTENÇAS**

As Sentenças são os provimentos que definem o resultado de uma fase processual, com ou sem exame da postulação deduzida em juízo, cuja competência exclusiva é do juiz.

**DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS**

As Decisões Interlocutórias, por sua vez, são os provimentos com conteúdo decisório,

ou seja, que tratam da tutela postulada em juízo ou resolvem questão incidente, proferidos anteriormente à prolação de sentença, cuja competência exclusiva é do juiz.

Podem ser consideradas Decisões Interlocutórias as seguintes:

Conceda/revogue/postergue alguma modalidade de tutela (declaratória, condenatória, (des)constitutiva, executiva ou mandamental), ainda que mediante técnica sumária (liminar), inclusive em juízo de retratação.

Defina a competência do juízo.

Decida conexão de autos (salvo a juntada de executivos fiscais mediante pedido do exequente).

Resolva impedimento ou suspeição do juiz e também de auxiliares da jurisdição.

Decida impugnação à execução.

Resolva incidentes processuais.

Determine/levante/modifique penhora.

Implique qualquer liberação ou restrição de bens e/ou valores (mediante expedição de alvará ou outra).

Determine a suspensão do processo.

Determine ou denegue atividade probatória na fase processual ou extraprocessual, principalmente quando invasiva da esfera jurídica da parte, a exemplo de quebra de sigilo, interceptação telefônica e busca e apreensão (embora possa ser delegado o lançamento de decisão determinando perícia médica para aferir incapacidade em ação do INSS ou para apurar o medicamento cabível em ação contra a Fazenda Pública, mediante padronização de procedimentos comuns).

Inclua ou exclua pessoa dos polos da demanda, inclusive por descon sideração da personalidade jurídica ou sucessão de sociedades empresariais.

Redistribua o ônus da prova.

Efetue juízo de retratação.

Delibere acerca de petição questionando a validade de ato ordinatório (do cartório ou da assessoria).

Receba a petição inicial, denúncia ou queixa-crime e determine a instauração da demanda mediante convocação processual da parte passiva indicada.

Delibere sobre prisão cautelar.

Delibere a (im)pronúncia do acusado.

## **DESPACHOS**

Os Despachos são os impulsos que não têm conteúdo decisório, ou seja, não discorrem sobre a tutela questionada em juízo e nem afetam a esfera jurídica das partes, pois tratam apenas de temas referentes ao seguimento processual.

São considerados Despachos, dentre outros, os seguintes:

Provimento de mera intimação da parte para se manifestar nos autos ou trazer documento indispensável à propositura da demanda (como procuração, título executivo etc), mas sem a decretação de inversão probatória.

Provimento para especificação de provas.

Provimento agendando audiências conciliatória e/ou de instrução e julgamento, de acordo com a pauta da unidade jurisdicional.

Determinação de arquivamento de execução, a pedido do credor.

Impulso para cumprimento de cartas precatória (salvo para de gravação de audiovisual, que é incabível) e de ordem.

Provimento para cumprimento da integralidade de ato ou deliberação judicial já proferida nos autos.

## **DELEGAÇÃO DE ATOS ORDINATÓRIOS**

Os atos ordinatórios são impulsos que não têm conteúdo decisório e tampouco definem os contornos do seguimento processual, porquanto apenas cumprem o

procedimento definido por deliberação judicial. O cartório com auxílio e supervisão da assessoria cumprirá os atos ordinatórios fixados na legislação e disponíveis no sistema eletrônico.

**Estão delegados os seguintes atos ordinatórios gerais:**

G1- Devolução à Distribuição de petições direcionadas a outras unidades do mesmo foro e por equívoco enviadas à unidade, bem como encaminhamento das petições direcionadas a outro foro.

G2- Retificação de categorias equivocadamente atribuídas a petições.

G3- Intimação da parte para recolher diligências e custas judiciais, inclusive as iniciais (ausente pagamento da GRJ e de pedido de gratuidade judiciária) e remanescentes.

G4- Intimação da parte autora para esclarecer divergência entre a qualificação constante na petição inicial e os documentos que a instruem.

G5- Anotação de intimação exclusiva em nome de determinados advogados ou da sociedade a que pertençam, desde que devidamente registrada na OAB, caso assim seja solicitado na petição.

G6- Cumprimento, independentemente de despacho, de precatórias de intimação, notificação ou citação, bem como a subsequente devolução à origem.

G7- Conferência do cadastro das partes e da juntada de procuração, para imediata intimação, com prazo de quinze dias, à juntada respectiva e ao complemento de dados não informados, mormente no tocante aos endereços que deverão conter, quanto às zonas urbanas, nome de rua, número, bairro, Cidade, Estado e CEP.

G8- Conferência do respectivo teor e a intimação para substituição de eventual página ilegível, em 05 (cinco) dias, com ciência da possibilidade de não conhecimento daquilo nela existente, quando do recebimento de petições e documentos em autos virtuais.

G9- O Chefe de Cartório está autorizado a desarquivar processo e conceder vista pelo prazo de até 30 (trinta) dias, mediante pedido da parte, bem como pode delegar a referida atividade a outro servidor do quadro do cartório desta unidade.

G10- Certificar nos autos a ocorrência de feriado local e qualquer outro fato que possa influir na contagem de prazo processual.

G11- Responder ao juízo deprecante sempre que solicitadas informações acerca do andamento de carta precatória ou ofício.

G12- Em caso de incidente processual encerrado, extrair cópia da decisão final (e eventual laudo pericial ou certidão, se houver) para os autos principais e, posteriormente, promover o arquivamento.

G13 - O Chefe de Cartório está autorizado a fornecer extrato de subconta e, ainda, a delegar a referida atividade a outro servidor do quadro do cartório desta unidade, observado o art. 281 do CNCGJ.

G14- Em caso de comparecimento do devedor para quitação de débito para o qual foi intimado, deverá a Contadoria Regionalizada ser intimada para sua atualização, emitindo o documento necessário à sua quitação imediata, independentemente de despacho do juízo.

G15 - Em caso de determinação de expedição de alvará para levantamento de valores relativos ao principal devido à parte, o Chefe de Cartório antes deverá verificar, caso os dados bancários pertençam ao advogado ou à sociedade advocatícia, se este(s) possui(em) poderes específicos para receber e dar quitação. Em caso negativo, previamente à expedição do alvará, o procurador deverá ser intimado para juntar, no prazo de 15 dias, procuração conferindo tais poderes ao titular da conta bancária indicada para o recebimento dos valores.

**Estão delegados os seguintes atos ordinatórios cíveis:**

CV1- Solicitação ao juízo de origem dos documentos faltantes que devem acompanhar as cartas precatórias, rogatórias ou de ordem, na forma do art. 260 do CPC, preferencialmente pelas vias digitais (e-mail ou malote digital), solicitando-os no

formato digital, no prazo de 30 dias. Vencido o prazo sem atendimento, autorizar a devolução da carta sem cumprimento.

CV2- Suspender o andamento do processo por até 90 (noventa) dias, quando postulado pelo autor ou por ambas as partes, intimando, após a suspensão, a parte autora ou ambas as partes para dar(em) prosseguimento ao feito, se nada tiver sido requerido.

CV3- Intimação do procurador da parte autora ou exequente para que dê andamento ao processo, quando decorrido o prazo de suspensão requerido, com a subsequente intimação pessoal da parte, com prazo de 05 (cinco) dias (art. 485, §1º, CPC), ciente da possibilidade de extinção do processo pelo abandono, se não for possível o prosseguimento do feito sem o ato por ela a ser praticado, como por exemplo na falta de endereço da parte demandada.

CV4- Intimação do procurador e não cumprida a providência necessária, a subsequente intimação pessoal da parte autora ou exequente, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, CPC), ciente da possibilidade de extinção do processo pelo abandono, se não for possível o prosseguimento do feito sem o ato a ser praticado, como por exemplo na falta de endereço da parte demandada.

CV5- Frustrada a citação e havendo pedido da parte, efetuar consulta aos sistemas informatizados de pesquisas disponíveis ao juízo para a localização de endereços, intimando-se a parte para manifestação, em 05 (cinco) dias, se o endereço for idêntico ao informado no feito, a menos que haja pedido de citação por edital, ou praticando-se o ato processual frustrado, acaso novo endereço seja encontrado, restando autorizadas as modalidades pessoal e, quando justificadas, também por hora certa e fora do horário de expediente.

CV5.1- Caso a parte ativa solicite a busca por endereços na forma acima em empresas públicas ou privadas não cadastradas nos bancos de dados mantidos nos sistemas auxiliares da unidade judicial, deverá o Cartório expedir alvará para consulta a ser cumprido pela parte interessada, pessoalmente e por seus próprios meios, junto às entidades que indicou, no prazo de 30 dias, o qual, após o encerramento, caberá providenciar o impulso normal do feito.

CV5.2- Efetuar a conclusão dos pedidos de citação por edital somente após a consulta aos sistemas informatizados de pesquisas de endereços, certificando-se se o endereço da parte é o mesmo informado nos autos, sendo que, na hipótese de ser distinto, deve ser novamente tentada a citação pessoal, observando-se os meios processuais adequados.

CV6 - Após intimação do procurador e não cumprida a providência relativa ao recolhimento dos honorários periciais, efetuar a intimação pessoal da parte que requereu a perícia, ciente da possibilidade de perda da prova, no prazo de 05 (cinco) dias.

CV7- Em casos de perícia que implique em comparecimento pessoal da parte, além da intimação do procurador, o cartório deverá efetuar a intimação pessoal do periciado quanto à data, ao horário e local da perícia, ciente da possibilidade de perda da prova, se não comparecer ao ato.

CV8- Inclusão do prazo de 30 dias para o cumprimento de cartas precatórias expedidas para citação e o prazo de 90 dias nas precatórias expedidas para outras finalidades.

CV9- Intimação da parte autora para manifestação sobre a contestação (art. 350 do CPC) e sobre a reconvenção (art. 343 do CPC), no prazo de 15 dias, observando-se os prazos diferenciados em relação à Fazenda Pública.

CV10- Intimação da parte contrária para manifestação quando suscitada a falsidade documental na réplica ou por simples petição após a juntada do documento aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 432, caput, do CPC).

CV11- Intimação da parte contrária para manifestação quando proposto incidente de impedimento ou suspeição das pessoas elencadas no art. 148 do CPC, desde que

tempestivo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 148, § 2º, do CPC).

CV12- Cumprimento imediato das diligências que constem de decisões em processos que retornem do Tribunal de Justiça ou em recursos de agravo de instrumento, efetuando os atos pendentes necessários, caso prescindam de esclarecimento ou complemento a ser realizado por este juízo. Do contrário, certificada a juntada da decisão de instância superior, os autos devem ser remetidos conclusos para análise.

CV13 - Constatado que não se trata de processo que legalmente deva tramitar em segredo de justiça (art. 189 do CPC), e não havendo tal pedido explicitamente na petição inicial, retirar a marcação do segredo de justiça para que o processo prossiga sem a restrição.

CV14- Constatado que não se trata de processo que legalmente deva ter tramitação prioritária (art. 1.048, I, do CPC), deve ser retirada a marcação respectiva.

CV15 - Havendo pedido de parcelamento das custas iniciais, fica deferido seu parcelamento em até doze vezes, devendo o cartório expedir os boletos respectivos, sem necessidade de conclusão.

CV16- Havendo custas finais, efetuar a remessa dos autos à contadoria para o cálculo e a intimação da parte a quem incumbe o recolhimento.

CV17- Tratando-se de processo que envolva interesse de incapaz (art. 178, II, do CPC), efetuar a intimação do Ministério Público para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica, nos termos do art. 178, caput, do CPC, sempre após a réplica e após as alegações finais das partes (art. 364, caput, do CPC), bem como da realização da audiência aprazada.

CV18- Havendo pedido de penhora eletrônica e não tendo sido informado o valor atualizado da dívida e o número do CPF/CNPJ do executado nos autos, efetuar a intimação do credor para que supra a omissão no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar no ato que o não suprimento da omissão poderá importar em indeferimento da penhora.

CV19- Não efetuado o pagamento voluntário determinado e não havendo pedido da parte exequente de penhora por outros meios (Sisbajud, Renajud, etc.), autorizar a intimação para recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, caso não recolhidas, e autorizar a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, lavrando-se o respectivo auto (art. 829, § 1º, do CPC).

CV20- Havendo pagamento da dívida, intimar o credor para dizer sobre a satisfação de seu crédito, informar os dados bancários necessários para expedição de alvará, especificar o valor destinado a honorários e, também, apresentar a procuração com poderes específicos para dar quitação, em 15 dias, ciente de que em face de seu silêncio poderá ser reconhecida a quitação pelo pagamento.

CV21- Havendo pedido do devedor para parcelamento do crédito executado, na forma do art. 916 do CPC, e comprovado o valor do depósito das parcelas vincendas enquanto não apreciado o requerimento, efetuar a intimação do exequente para dizer se concorda, no prazo de 15 dias úteis, com a advertência de que seu silêncio poderá ser interpretado como concordância tácita quanto ao parcelamento.

CV22- Havendo pedido do devedor para substituição do bem penhorado, efetuar a intimação do credor com prazo de 15 dias.

CV23- Sendo oposta exceção de pré-executividade, intimar o exequente para se manifestar em 15 dias, salvo se houver pedido de tutela de urgência, de suspensão da execução ou levantamento de valor bloqueado.

CV24- Sendo apresentada impugnação ao cumprimento de sentença sem o recolhimento da taxa judiciária, intimar a parte exequente que não seja beneficiária da gratuidade da justiça no processo de conhecimento para suprir a falta em 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento.

CV24.1 - Sendo apresentada impugnação ao cumprimento de sentença sem pedido de efeito suspensivo, intimar a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 525 do CPC), e, após, remeter os autos conclusos.

CV25- Sendo certificada pelo oficial de justiça a não localização de bem para penhora, efetuar a intimação do credor para se manifestar em 30 dias.

CV26- Intimar a outra parte para contrarrazões ao recurso de apelação, bem como à apelação adesiva, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §§ 1º e 2º, do CPC), remetendo-se os autos, após, à instância superior (art. 1.010, § 4º, do CPC), com exceção das hipóteses do art. 331, caput, do CPC (indeferimento da inicial), do art. 332, § 3º, do CPC (improcedência liminar) e do art. 485, § 7º, do CPC (extinção sem resolução do mérito), quando deverá ser feita a conclusão para análise do juízo de retratação.

CV27- Intimar a outra parte para se manifestar sobre os embargos declaratórios opostos, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.023, § 2º, CPC).

CV28- Intimar a(s) parte(s) ré(s) para se manifestar(em), em 10 (dez) dias, sobre o interesse na realização de conciliação quando, na petição inicial ou em petição incidental, o autor informar o desinteresse na realização do ato.

Caso a(s) respectiva(s) partes manifestem o desinteresse na composição consensual, deve o Cartório cancelar a audiência aprazada e cientificar o polo passivo sobre o prazo para oferecer contestação (art. 335, II, do CPC).

Caso as partes ativa(s) e passiva(s), manifestem o desinteresse na conciliação, sem a referida intimação, deve o Cartório cancelar a audiência aprazada e cientificar o polo passivo sobre o prazo para oferecer contestação (art. 335, II, do CPC).

Cumprida a intimação para contestação e escoado o prazo, com ou sem apresentação de defesa, o polo ativo deve ser intimado para réplica. No ato, as partes devem ser, também, intimadas para dizer as provas que pretendem produzir, em 15 (quinze) dias, observados os casos de prazo em dobro previstos na legislação.

CV29 – Deverá o Cartório autorizar os pedidos de suspensão dos prazos processuais para diligências formulados pela parte ativa no seu interesse, no máximo por 60 dias, findo o qual será intimada para, em 10 dias, por seu procurador, e, sucessivamente, 05, de forma pessoal, por intermédio de correspondência ou, se cadastrada como entidade, de modo eletrônico, providenciar o regular impulso do feito, sob pena de extinção.

CV30 – Verificada a inércia da parte ativa em movimentar o feito e com a indicação de abandono da ação, deverá o Cartório, de ofício e sem conclusão ao juiz, sempre intimá-la, primeiramente, por seu procurador, em 10 dias, e, persistindo a omissão, pessoalmente, em 05 dias, através de correspondência ou, se cadastrada como entidade, de modo eletrônico, a fim de que promova o impulso efetivo do processo, sempre com a advertência de extinção.

CV31 – Havendo requerimento de prova pericial e não sendo a parte postulante beneficiária da gratuidade da justiça, após deferido pelo juízo, deverá o cartório indicar um perito com habilitação compatível com a perícia a ser realizada e devidamente cadastrado no EPROC. O cartório, de ofício, deverá intimar o perito, pelo portal, para ciência da respectiva designação, disponibilizando-lhe acesso ou cópia da presente portaria para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo e formular sua proposta de honorários, na forma do art. 465, §2.º, do Código de Processo Civil. §1º . No mesmo ato, deverá intimar as partes para apresentação de quesitos e indicação de eventuais assistentes técnicos, ou arguição de impedimento ou suspeição do perito, conforme art. 465, § 1.º, do CPC.

§2º . Se a parte que requereu a perícia deferida pelo Juízo for beneficiária da gratuidade da justiça, após deferida a prova pelo juízo e fixados os honorários periciais, cujo valor respeitará o teto previsto no Anexo Único da Resolução CM n. 5 de 8 de abril de 2019 e suas posteriores atualizações monetárias, deverá o cartório indicar um perito com habilitação compatível com a perícia a ser realizada e devidamente cadastrado no AJG/PJSC e no E-PROC.

CV31.I - O cartório judicial intimará as partes para o recolhimento das despesas, observadas as normas a seguir:

CV31.I.a - O art. 95 do CPC prevê que os honorários periciais serão pagos pela parte que houver requerido o exame, ou rateados, se requerido por ambas ou determinada de ofício pelo juiz. Logo, se requerida por ambas as provas, serão divididos em 50% para cada.

CV31.I.b - Se no caso incidirem as normas do direito do consumidor, deverá observar a súmula 26 do TJSC: "Nas demandas de competência civil-consumerista, sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, deve o réu arcar com o pagamento prévio de metade do valor dos honorários periciais nas hipóteses em que a produção da prova técnica for requerida por ambos os litigantes ou exclusivamente pelo autor, ou, ainda, determinada de ofício pelo juiz."

CV 31.I.c - Se a parte for beneficiária da JG, o valor será arcado pelo Estado ao final do procedimento, nos termos do disposto no art. 9.º, inciso III, e § 1.º, da Resolução n. 05/2019 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, observando-se o teto previsto no Anexo Único da referida Resolução e suas posteriores atualizações monetárias.

CV31.II - Não se tratando de assistência judiciária, recolhidos os honorários, deverá o cartório expedir alvará em favor do perito, na proporção de 50% do valor depositado pela parte, devendo o restante ser levantado apenas ao final dos trabalhos e depois de prestados todos os esclarecimentos necessários, devidamente autorizado pelo juízo.

CV31.III - O perito deverá informar nos autos a data, o horário e o local da realização da prova pericial, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único: O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, mediante prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Após, as partes deverão ser intimadas, conforme o art. 474 do CPC.

CV31.IV - O laudo pericial, que deverá obedecer todos os requisitos previstos no art. 473 do CPC, deverá ser juntado aos autos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da conclusão da perícia, salvo justificativa que admita sua prorrogação.

CV31.V - Com a juntada do laudo pericial, o cartório deverá intimar as partes, concedendo-lhes o prazo comum de 15 dias para manifestação e eventual juntada de parecer elaborado pelo assistente da acusação (art. 477, §1º, do CPC).

CV32 - Havendo requerimento da parte de citação pelo aplicativo de mensagens Whatsapp, deverá o cartório, independentemente de despacho, promover os atos necessários para fins de realização do ato, salvo nos casos de processo criminal e ato infracional, vedados pelas Circulares n. 222/2020 e n. 265/2020, salvo se houve decisão judicial autorizando.

CV33 - Considerando que, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, o indeferimento do pedido de justiça gratuita depende de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, devendo-se, antes de indeferi-lo, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, recebida a petição inicial contendo tal requerimento, deverá o cartório intimar a parte requerente para juntar, em 15 (quinze) dias, salvo se já estiverem nos autos ou, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento de custas, se a parte entender pertinente: (i) se pessoa física, devem ser apresentados: a) declaração de imposto de renda do último exercício; b) se for isento do referido imposto, extrato de movimentação bancária dos últimos 30 dias; c) se for servidor público, empregado, aposentado, pensionista ou similar, comprovante de rendimentos; d) declaração assinada pela parte mencionando se possui imóvel e/ou veículo, com a indicação do seu valor; e) contrato de locação, se houver; f) relação de dependentes, se houver; g) declaração assinada pela parte mencionando os rendimentos, imóveis e veículos do seu cônjuge ou companheiro, se houver. (ii) se pessoa jurídica, devem ser apresentados: a) comprovante de faturamento bruto mensal e de faturamento acumulado dos últimos 12 meses; b) a declaração de imposto de renda do último exercício ou declaração

assinada pela parte dizendo que é dispensada da entrega; c) extratos de movimentação bancária dos últimos 3 meses; d) declaração assinada pela parte mencionando se possui imóvel e/ou veículo, com a indicação do seu valor; e) contrato de locação, se houver; g) o representante legal da pessoa jurídica também deve apresentar os documentos dos tópicos "b" a "e", pressuposto indispensável para que se possa aferir se a sua situação patrimonial condiz com os ganhos que diz serem distribuídos pela empresa.

CV34 - Havendo requerimento de desistência da ação em processo com contestação, deverá o cartório intimar o contestante e o Ministério Público (quando for parte ou fiscal da ordem jurídica - art. 178, CPC) para informarem se consentem com o pedido, nos termos do art. 485, §4º, do CPC.

CV35 - Intimado o advogado e a parte autora/exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 (cinco) dias, e certificado o decurso do prazo in albis, deverá o cartório intimar o contestante/embargante e o Ministério Público (quando for parte ou fiscal da ordem jurídica - art. 178, CPC) para se manifestarem sobre o abandono da causa, nos termos do art. 485, §4º, do CPC.

CV36 - Suspender o processo, em caso de requerimento da parte exequente ou por convenção de ambas as partes, para fins de cumprimento de acordo, pelo prazo postulado. Decorrido o prazo de suspensão, intimar a parte autora/exequente para informar sobre o cumprimento do acordo, sob pena de extinção do processo pelo pagamento/cumprimento da obrigação.

CV37 - Após a réplica ou o decurso do seu prazo, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado do mérito, o cartório deverá intimar as partes, nas pessoas de seus advogados, para que, no prazo de 15 dias: a) delimitem as questões de fato sobre as quais pretendem que recaia a atividade probatória, indicando precisamente os pontos de fato controvertidos; e b) especifiquem para cada questão de fato o(s) meio(s) de prova que pretendem produzir, conforme orientações a seguir, sob pena de indeferimento da prova e julgamento antecipado do mérito.

§1º Caso haja necessidade de prova oral, o rol de testemunhas deverá constar na manifestação das partes, sob pena de preclusão (art. 357, § 4º, CPC). O rol deverá conter as informações do artigo 450 do CPC e a intimação das testemunhas caberá ao advogado da parte na forma do artigo 455 do CPC ou poderão comparecer independentemente de intimação (§ 2º), hipóteses em que a ausência ao ato também implicará em preclusão na oitiva (§ 3º). As hipóteses do § 4º do artigo 455 do CPC deverão ser previamente declaradas e comprovadas no máximo 15 (quinze) dias antes da audiência de instrução e julgamento. Além disso, cada testemunha deverá ser especificamente relacionada ao fato a ser provado.

§2º Caso seja postulado o depoimento pessoal, do mesmo modo, devem ser delimitados quais fatos serão objeto de esclarecimentos para que, caso deferido, sobre eles recaia a confissão ficta, na hipótese de ausência injustificada do depoente.

§3º Quanto à prova pericial, dada a demora e o custo de sua produção, bem como a possibilidade de utilização de pareceres técnicos juntados pelas partes e/ou outros documentos elucidativos (CPC, art. 464, §1º, c/c art. 472), é medida excepcional, razão pela qual se exigirá ônus argumentativo superior para o seu deferimento. Nesse sentido, deverá a parte interessada expor suas razões concretas sobre a admissibilidade da prova; justificar sua necessidade; delimitar seu objeto; indicar qual modalidade de perícia pretende (área de atuação do perito), apresentar quesitos e indicar assistente técnico, se for o caso. Na hipótese de a parte não apresentar as referidas especificações, entender-se-á pelo seu desinteresse na produção da prova pericial, sujeitando-se ao ônus da preclusão.

§4º A prova documental, que deveria ter sido produzida pelas partes autora e ré, respectivamente, com a inicial e a contestação (CPC, art. 434), só será admitida posteriormente a tais marcos nas excepcionais hipóteses do art. 435 do CPC, que deverão ser concretamente demonstradas.

§5º Requerimentos genéricos acerca dos itens anteriores serão desconsiderados, hipótese em que será entendido que não há interesse na produção de outras provas. CV38 - Diante do disposto nos arts. 274, parágrafo único, e 513 do CPC, segundo os quais se presumem "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço", em caso de retorno do AR ou mandado de intimação não cumprido (inclusive, recebidos por terceiros ou com a informação "não procurado", "mudou-se", "desconhecido", "recusado", etc), em cumprimento de sentença, caso ainda não juntado, o cartório deverá intimar a parte ou juntar aos autos o comprovante de citação do processo de conhecimento, certificando se o endereço da tentativa frustrada de intimação deu-se no mesmo local em que exitosa a anterior citação da parte, hipótese em que será tida como válida.

### **Estão delegados os seguintes atos ordinatórios de execução cível:**

EC1 - Quando insuficientes os dados informados, o Cartório intimará o exequente para complementar com a precisão possível, no prazo de 15 (quinze) dias, a qualificação (nome completo) e o endereço (logradouro, número da casa ou edifício, número do apartamento se for o caso, ponto de referência, bairro, cidade, CEP, telefone) do executado.

EC2 - Expedido mandado de citação, se o Oficial de Justiça certificar que não localizou o executado, o Cartório intimará o exequente para informar o endereço atualizado e recolher as custas da nova diligência no prazo de 15 (quinze) dias. Com o novo endereço e o recolhimento das custas, o Cartório expedirá novo mandado de citação. No que se refere às custas, ficam ressalvados os casos de isenção legal e as partes beneficiárias da gratuidade.

EC3 - Se o exequente requerer a citação por edital, o Cartório remeterá os autos conclusos para análise do requerimento. Sendo deferida a citação por edital, feita a citação e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, o Cartório realizará a nomeação de curador especial, por meio de rodízio, no sistema (art. 72, II, do CPC).

EC4- Se o executado opuser embargos à execução, o Cartório remeterá conclusos para análise da admissibilidade dos embargos.

EC5 - Ao constatar a oposição de embargos à execução nos próprios autos, o cartório deverá intimar a parte embargante para distribuir a aludida petição por dependência em autos apartados à execução (CPC, art. 914, § 1º).

EC6 - Em se tratando de cumprimento de sentença, a parte exequente deverá ser intimada para instruir o pedido com o título executivo judicial, a certidão de trânsito em julgado, a(s) procuração(ões) das partes, o comprovante de citação na fase de conhecimento (para os fins do disposto nos arts. 274, parágrafo único, e 513 do CPC), e o demonstrativo atualizado do débito.

EC7 - Diante do disposto nos arts. 274, parágrafo único, e 513 do CPC, segundo os quais se presumem "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço", em caso de retorno do AR ou mandado de intimação não cumprido (inclusive, recebidos por terceiros ou com a informação "não procurado", "mudou-se", "desconhecido", "recusado", etc), em cumprimento de sentença, caso ainda não juntado, o cartório deverá intimar a parte ou juntar aos autos o comprovante de citação do processo de conhecimento, certificando se o endereço da tentativa frustrada de intimação deu-se no mesmo local em que exitosa a anterior citação da parte, hipótese em que será tida como válida.

EC6 - Se o executado efetuar depósito para pagamento da dívida, oferecer bem à penhora ou deixar de opor embargos/impugnação no prazo legal, o Cartório intimará o exequente a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

EC7- Se, no prazo para embargos/impugnação, o executado requerer o parcelamento da dívida com fundamento no art. 916 do CPC, comprovando o depósito do valor indicado no mesmo artigo, o Cartório intimará o exequente a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar no ato de intimação que a ausência de manifestação será interpretada como concordância tácita quanto ao parcelamento.

EC8 - Em havendo penhora de veículo automotor de uso terrestre por Oficial de Justiça, o Cartório promoverá o seu registro (penhora) no RENAJUD. As demais restrições (circulação, transferência etc) dependem de requerimento da parte e deferimento pelo juízo em decisão.

EC9 - Em havendo penhora de bem imóvel ou de direito real sobre imóvel por Oficial de Justiça, o Oficial deverá intimar também o cônjuge/companheiro(a) do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens, certificando, se for o caso, a razão por que não o fez (art. 842 do CPC). Esta intimação somente é necessária se houver, na matrícula do imóvel ou nos autos, informação sobre a existência de cônjuge/companheiro(a).

EC10 - Em havendo penhora de bem imóvel por Oficial de Justiça, após a juntada do auto de penhora e avaliação, o Cartório intimará o exequente, a quem caberá providenciar o registro da penhora no Registro de Imóveis (art. 844 do CPC).

EC11 - Em se tratando de penhora de bem imóvel, se o exequente pretender a remoção do bem, deverá desde já indicar o local e a pessoa em nome de quem o bem ficará depositado, preferencialmente o leiloeiro que ficará responsável pelo leilão (art. 883 do CPC; item II do tópico 10 desta Portaria). Neste caso, o exequente deverá comprovar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça, ou providenciar a remoção por sua própria conta. Feita a remoção por Oficial de Justiça, este tomará a assinatura do depositário no ato. Feita a remoção pelo exequente, este providenciará o comparecimento do depositário em Cartório no mesmo dia para assinar o termo de fiel depositário, sob pena de ele próprio, exequente, ficar constituído depositário.

EC12 - Se o executado requerer a substituição do bem penhorado, o Cartório intimará o exequente a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar no ato de intimação que a ausência de manifestação será interpretada como concordância tácita quanto à substituição.

EC13 - Se o Oficial de Justiça certificar a não localização de bem para penhora, o Cartório intimará o exequente a se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, o Cartório certificará o decurso e intimará o exequente, pessoalmente, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, cientificando-o de que, se nada requerer, o processo será extinto por sentença (art. 485, III e § 1º, do CPC).

EC14 - Na hipótese de ser apresentado requerimento para penhora de bens via sistema SISBAJUD, RENAJUD ou SERASAJUD sem a parte exequente informar o valor atualizado do débito, deverá o Cartório, por ato ordinatório, e antes de remeter o feito concluso, intimá-lo para apresentar o montante corrigido da dívida, advertindo-se que o descumprimento acarretará a extinção da demanda. Idêntico procedimento deverá ser adotado caso não conste nos autos as informações sobre o CPF/CNPJ dos executados para quem dirigida as medidas executivas.

EC15 - Caso haja mais de um executado no polo passivo e houver sido formulado pedido de penhora de bens de qualquer espécie ou mesmo inclusão no Serasajud, incumbirá ao Cartório determinar a intimação da parte exequente para especificar os devedores contra quem pretende a constrição quando não discriminar os executados no seu requerimento e, desde que observado o referido comando, encaminhar os autos conclusos para análise, sempre com a ressalva expressa de que o desrespeito implicará na extinção do feito.

EC16 – Se o executado requerer a liberação de valor bloqueado via SISBAJUD sob o argumento de que se trata de valor impenhorável, o Cartório intimará a parte exequente para se manifestar no prazo de 48 horas e, após, remeterá os autos conclusos para análise do requerimento.

EC17 – Se o exequente indicar bem à penhora, o Cartório remeterá os autos conclusos para análise de indicação.

EC18 – Selecionar leiloeiro, dentre os cadastrados no sistema, por rodízio, quando houver despacho determinando o leilão e a parte não houver feito a indicação.

EC19 – Havendo pedido de cumprimento de sentença nos autos principais, intimar o requerente para realizar o protocolo do novo procedimento em autos apartados, em observância à Orientação CGJ n. 56 de 20 de março de 2019, à Circular CGJ n. 34 de 22 de março de 2019 e ao Comunicado CGJ n. 221 de 24 de maio de 2019, e, após, realizar o arquivamento do processo principal com as cautelas de praxe.

EC20 – Se, após a citação, o exequente requerer expressamente a suspensão do processo, por não haver bens penhoráveis (art. 921, III, do CPC), o Cartório remeterá os autos conclusos.

EC21 – Se o executado opuser exceção de pré-executividade, o Cartório intimará o exequente a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

EC22 – Oposta exceção de pré-executividade, se o exequente, com sua manifestação, apresentar novos documentos, o Cartório intimará o executado a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

EC23 – Deverá o Cartório autorizar os pedidos de suspensão para diligências formulados pela parte ativa no seu interesse, no prazo máximo de 60 dias, findo o qual será intimada para, em 10 dias, por seu procurador, e, sucessivamente, 05, de forma pessoal, por intermédio de correspondência ou, se cadastrada como entidade, de modo eletrônico, providenciar o regular impulso do feito, sob pena de extinção.

EC24 – Verificada a inércia da parte ativa em movimentar o feito e com a indicação de abandono da ação, deverá o Cartório, de ofício e sem conclusão ao juiz, sempre intimá-la, primeiramente, por seu procurador, em 10 dias, e, persistindo a omissão, pessoalmente, em 05 dias, através de correspondência ou, se cadastrada como entidade, de modo eletrônico, a fim de que promova o impulso efetivo do processo, sempre com a advertência de extinção.

EC25 – Caso seja apresentado do pedido de impenhorabilidade, após a intimação da parte executada para manifestação em 5 dias, devem os autos serem remetidos, imediatamente, conclusos para o localizador urgente.

EC26 – As ordens judiciais deferidas para consulta a sistemas informatizados conveniados para a localização de bens penhoráveis deverão ser cumpridas pelo Cartório.

E27- Em se tratando de execução de título de crédito, intimar a parte exequente/autora de que o original deverá ser mantido com o advogado apresentante, que permanece responsável por sua autenticidade e guarda sem circulação, conforme o art. 11, § 3º, da Lei n. 11.419/2006 e art. 425, VI, do CPC.

### **Estão delegados os seguintes atos ordinatórios de execução fiscal:**

EF1 - Recebida a petição inicial por despacho do Juiz, o Cartório expedirá a carta de citação, ou o mandado de citação e penhora (caso o exequente tenha requerido citação por mandado).

EF2 – Expedida carta de citação, caso o executado não seja encontrado, o Cartório expedirá mandado de citação e penhora.

EF3 – Para a expedição de mandado de citação e penhora (caso o exequente tenha postulado citação por mandado, ou caso o executado não tenha sido encontrado para ser citado por carta), ou apenas de penhora (caso o executado já tenha sido citado por carta), o Cartório verificará se houve o prévio recolhimento das custas da diligência do

Oficial de Justiça. Caso não tenha havido o prévio recolhimento das custas, o Cartório intimará o exequente para efetuar-lo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumir a desistência tácita da diligência. Ficam ressalvadas as execuções ajuizadas pelo Estado de Santa Catarina (Resolução n. 11/2006-CM) e as execuções ajuizadas por Município que tenha, junto ao Poder Judiciário, servidor cedido para exercer funções de Oficial de Justiça ad hoc nos seus processos de execução fiscal.

EF4 - Expedido mandado de citação e penhora, se o Oficial de Justiça certificar que não localizou o executado, o Cartório intimará o exequente para informar o endereço atualizado e recolher as custas da nova diligência no prazo de 15 (quinze) dias. Com o novo endereço e o recolhimento das custas, o Cartório expedirá novo mandado de citação e penhora. No que se refere às custas, ficam ressalvadas as execuções ajuizadas pelo Estado de Santa Catarina (Resolução n. 11/2006-CM) e as execuções ajuizadas por Município que tenha, junto ao Poder Judiciário, servidor cedido para exercer funções de Oficial de Justiça ad hoc nos seus processos de execução fiscal.

EF5 - Se o exequente requerer a citação por edital, o Cartório remeterá os autos conclusos para análise do requerimento. Sendo deferida a citação por edital, feita a citação e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, o Cartório intimará o exequente a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. A nomeação de curador especial (art. 72, II, do CPC), pelo cartório, via rodízio entre os advogados cadastrados no sistema, será feita somente após garantida a execução.

EF6 - Se o executado opuser embargos à execução, o Cartório remeterá conclusos para análise da admissibilidade dos embargos.

EF7 - Se o executado efetuar depósito para pagamento da dívida, oferecer bem à penhora ou deixar de opor embargos no prazo legal, o Cartório intimará o exequente a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

EF8 - Se, no prazo para embargos, o executado requerer o parcelamento da dívida com fundamento no art. 916 do CPC, comprovando o depósito do valor indicado no mesmo artigo, o Cartório intimará o exequente a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar no ato de intimação que a ausência de manifestação será interpretada como concordância tácita quanto ao parcelamento.

EF9 - Em havendo penhora de veículo automotor de uso terrestre por Oficial de Justiça, o Cartório promoverá o seu registro (penhora) no RENAJUD. As demais restrições (circulação, transferência etc) dependem de requerimento da parte e deferimento pelo juízo em decisão.

EF10 - Em havendo penhora de bem imóvel ou de direito real sobre imóvel por Oficial de Justiça, o Oficial deverá intimar também o cônjuge/companheiro(a) do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens, certificando, se for o caso, a razão por que não o fez (art. 842 do CPC). Esta intimação somente é necessária se houver, na matrícula do imóvel ou nos autos, informação sobre a existência de cônjuge/companheiro(a).

EF11 - Nas execuções fiscais dos Municípios, em havendo penhora de bem imóvel por Oficial de Justiça ad hoc (servidor municipal cedido ao Poder Judiciário), o Oficial deverá registrar a penhora no Registro de Imóveis, mediante apresentação do auto de penhora e avaliação, certificando nos autos. Nas demais execuções fiscais, após a juntada do auto de penhora e avaliação, o Cartório intimará o exequente, a quem caberá providenciar o registro da penhora no Registro de Imóveis (art. 844 do CPC).

EF12 - Em se tratando de penhora de bem móvel, se o exequente pretender a remoção do bem, deverá desde já indicar o local e a pessoa em nome de quem o bem ficará depositado, preferencialmente o leiloeiro que ficará responsável pelo leilão (art. 883 do CPC). Neste caso, o exequente deverá comprovar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça, ressalvadas as execuções ajuizadas pelo Estado de Santa Catarina (Resolução n. 11/2006-CM) e as execuções ajuizadas por Município que tenha, junto ao Poder Judiciário, servidor cedido para exercer funções de Oficial de Justiça ad hoc nos seus processos de execução fiscal; ou deverá providenciar

a remoção por sua própria conta. Feita a remoção por Oficial de Justiça, este tomará a assinatura do depositário no ato. Feita a remoção pelo exequente, este providenciará o comparecimento do depositário em Cartório no mesmo dia para assinar o termo de fiel depositário, sob pena de ele próprio, exequente, ficar constituído depositário.

EF13 - Se o executado requerer a substituição do bem penhorado, o Cartório intimará o exequente a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar no ato de intimação que a ausência de manifestação será interpretada como concordância tácita quanto à substituição.

EF14 - Se o Oficial de Justiça certificar a não localização de bem para penhora, o Cartório intimará o exequente a se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-o de que a suspensão e o arquivamento administrativo do processo devem ser requeridos expressamente e de que, se nada requerer, o processo será extinto por sentença (art. 485, III, c/c art. 75, I a IV, do CPC).

EF15 - Se o exequente requerer a penhora de direito via SISBAJUD, deverá informar o número de CPF/CNPJ do executado (caso este número não conste na petição inicial) e o valor atualizado da dívida, com o somatório de todas as CDAs (caso mais de uma CDA esteja em execução). Não havendo o número do CPF/CNPJ ou o valor total atualizado, o Cartório intimará o exequente para que supra a omissão no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar no ato de intimação que o não suprimento da omissão importará em indeferimento da penhora.

EF16 - Se o executado requerer a liberação de valor bloqueado via SISBAJUD sob o argumento de que se trata de valor impenhorável, o Cartório intimará a parte exequente para se manifestar no prazo de 48h e, após, remeterá os autos conclusos para análise do requerimento.

EF17 - Se o exequente indicar bem à penhora, o Cartório remeterá os autos conclusos para análise.

EF18 - Se o exequente requerer a designação de leilão, o Cartório remeterá os autos conclusos para análise da regularidade do feito.

EF19 - Se o exequente requerer o redirecionamento de execução originariamente ajuizada contra pessoa jurídica, o Cartório remeterá os autos conclusos para análise do requerimento.

EF20 - Se o exequente informar o pagamento da dívida na esfera administrativa ou o cancelamento da CDA, o Cartório remeterá os autos conclusos para extinção do processo.

EF21 - Se o exequente emendar ou substituir a CDA, o Cartório procederá à nova citação do executado e intimará o advogado do executado, se houver (art. 2º, § 8º, da Lei n. 6.830/80).

EF22 - Constatada a inércia da parte exequente em promover a regular marcha do feito, o Cartório intimará a parte exequente para que, dentro de 15 dias, adote as medidas de seu interesse, sob pena de suspensão e arquivamento, nos moldes do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Com o decurso do prazo e ausente qualquer manifestação, deverá ser cumprido o item EF23.

EF23 - Deverá o Cartório providenciar a suspensão do andamento do processo pelo período de um ano e, sucessivamente e sem nova intimação, o arquivamento dos autos por cinco anos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, quando houver pedido expresso da parte exequente ou caso cientificada para impulsionar o feito se mantenha inerte, dispensada a análise judicial que somente será necessária se houve requerimento diverso e após o decurso dos prazos.

EF24 - Caberá ao Cartório sobrestar o curso do processo pelo período correspondente ao parcelamento do débito tributário pelo prazo informado pela parte exequente quando peticionar e comunicar nesse sentido nos autos, desde que tenha instruído o pedido com a documentação que comprove a adesão ao acordo, sendo que, na hipótese de não ter juntado, deverá intimá-la para suprir a omissão, em 15 dias, sob pena de extinção.

EF25 - Na hipótese de ser apresentado requerimento para penhora de bens via sistema SISBAJUD, RENAJUD ou SERASAJUD sem a parte exequente informar o valor atualizado do débito, deverá o Cartório, por ato ordinatório, e antes de remeter o feito concluso, intimá-lo para apresentar o montante corrigido da dívida, advertindo-se que o descumprimento acarretará a extinção da demanda. Idêntico procedimento deverá ser adotado caso não conste nos autos as informações sobre o CPF/CNPJ dos executados para quem dirigida as medidas executivas.

EF26 - Caso haja mais de um executado no polo passivo e houver sido formulado pedido de penhora de bens de qualquer espécie, incumbirá ao Cartório determinar a intimação da parte exequente para especificar os devedores contra quem pretende a constrição quando não discriminar os executados no requerimento e, desde que observado o referido comando, encaminhar os autos conclusos para análise, sempre com a ressalva expressa de que o desrespeito implicará no arquivamento do feito, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

EF27 - As ordens judiciais deferidas para consulta nos sistemas informatizados deverão ser cumpridas pelo cartório.

EF28 - Deverá o Cartório autorizar os pedidos de suspensão para diligências formulados pela parte ativa no seu interesse, no prazo máximo de 60 dias, findo o qual será intimada para, em 10 dias, por seu procurador, providenciar o regular impulso do feito, sob pena de arquivamento.

EF29 - Caso haja pedido de impenhorabilidade, após intimada a parte exequente para manifestação, os autos devem ser remetidos, imediatamente, conclusos para o localizador urgente.

EF30 - Se o executado opuser exceção de pré-executividade, o Cartório intimará o exequente a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

EF31 - Oposta exceção de pré-executividade, se o exequente, com sua manifestação, apresentar novos documentos, o Cartório intimará o executado a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

### **Estão delegados os seguintes atos ordinatórios criminais:**

CR1- Juntar os antecedentes criminais dos imputados, de forma manual ou informatizada, assim que distribuídos os autos de ações penais e os pedidos de medidas protetivas de urgência da LMP, Estatuto do Idoso e Lei Henry Borel, bem como em autos de prisão em flagrante (APF) e inquéritos policiais que sejam de competência deste juízo ou, caso tenham tramitado previamente na Vara Regional de Garantias, quando a medida ainda não tenha sido adotada.

CR2- Intimar o interessado para complementar ou retificar os dados pessoais (nome completo, nacionalidade, estado civil, profissão, RG, CPF) e o endereço (logradouro, número da casa ou do apartamento, bairro, código de endereçamento postal, telefone para contato) das testemunhas indicadas nos autos, dentro do prazo de 24 horas, inclusive quando falhar prévia tentativa de intimação, sob pena de preclusão.

CR3- Reiterar citação ou intimação pessoal, na hipótese de informação pelo Ministério Público ou do próprio interessado, restando autorizadas as modalidades pessoais e, quando justificadas, também por hora certa e fora do horário de expediente.

CR4- Checar, no mínimo com 1 (uma) semana de antecedência da data de audiência, se a certidão do Oficial de Justiça foi positiva quanto à intimação de parte ou testemunhas e, então, intimar a(s) parte(s) interessada(s) para indicar(em) novo endereço para reiteração do ato, no prazo de 24 horas.

CR5- Abrir vista ao Ministério Público quando o procedimento assim o exigir.

CR6- Intimar o acusado e seu defensor, na hipótese de não apresentação de defesa preliminar, alegações finais ou de razões/contrarrazões recursais, para constituir novo advogado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, para suprimento da falta no prazo legal (10 dias para defesa preliminar, 5 dias para alegações finais e 8 dias para razões de apelação), cientificando-os de que a inércia implicará em nomeação de dativo pelo

juízo, enquanto ausente a atuação da Defensoria Pública na Comarca.

§1o Certificado o decurso do prazo, enquanto ausente a atuação da Defensoria Pública na Comarca, o cartório deverá nomear defensor dativo, observado o sistema de rodízio, nos termos da Resolução CM 5/2019, para suprimento da falta no prazo legal (10 dias para defesa preliminar, 5 dias para alegações finais e 8 dias para razões de apelação).

§2o A partir do momento em que o órgão passar a atuar na Comarca, procedida a intimação e certificada a inércia do acusado, a Defensoria Pública deverá ser intimada para exercer o encargo.

CR7- Expedir carta precatória para citação ou intimação de acusado e testemunhas, quando residentes em comarcas fora do Estado, com prazo de 20 (vinte) dias para processos de réus presos e de 60 (sessenta) dias para os de réus soltos.

CR8- Expedir ofício ou correio eletrônico ao Chefe de Cartório do juízo deprecado ou oficiado, solicitando informações, quando decorrido o prazo fixado para cumprimento ou resposta.

CR9- Checar os documentos obrigatórios em cartas precatórias e, na falta de qualquer deles, oficiar ao Juízo Deprecante, preferencialmente por correio eletrônico (e-mail), solicitando-os no formato digital, de modo a viabilizar o cumprimento, sendo que inércia implicará devolução.

CR10- Informar ao juízo deprecante sobre a data de audiência designada ou redesignada e também para que informe se há defensor constituído ou dativo naquela comarca. Ausente procurador constituído, deverá ser nomeado defensor dativo para acompanhar o ato, enquanto não atuar a Defensoria Pública na Comarca.

CR11- Cumprir a Circular n. 89/2023 da CGJ no que tange à execução da pena de multa, que deverá ser processada na Unidade Regional de Curitiba.

CR12- Retornando o processo da instância superior, deve-se: a) certificar o trânsito em julgado, informando a manutenção ou reforma da sentença, b) preencher infodip e rol de culpados, c) expedir mandado de prisão, caso o réu tenha recorrido em liberdade e tenha sido condenado a cumprimento de pena em regime fechado; e) expedir guia de execução definitiva, caso o réu tenha recorrido preso e já tenha a guia provisória cadastrada no SEEU.

CR13 - Recebido o inquérito policial, instaurado em virtude de medida protetiva, o cartório deve apensar os autos (salvo no caso de medidas já extintas/arquivadas), intimando-se a vítima para manifestação sobre o interesse na sua manutenção/prorrogação.

CR14 - Verificar, uma vez por semana, os vídeos das audiências, a fim de constatar se há alguma inconsistência no áudio e se estão corretamente juntados ao processo, certificando ou sanando as eventuais faltas, sempre observado o prazo de sua expiração.

## **BENS APREENDIDOS**

CR15 - Em processos com trânsito em julgado na Comarca de São João Batista, deve-se conceder o prazo de 10 (dez) dias para que o Ministério Público, advogados, partes ou terceiros interessados se manifestem sobre a necessidade de manutenção ou restituição dos bens apreendidos.

O cartório deverá efetuar, periodicamente, o encaminhamento dos bens apreendidos em processos em andamento, observada a prévia decisão judicial, bem como evitar arquivar autos sem a devida destinação, conforme art. 25 da Lei n. 10.826/2003, art. 25 da Lei n. 9.605/1998, Resolução n. 134/2011 do CNJ, Manual de Bens Apreendidos do CNJ, arts. 315 e 317 do CNCJ, Resolução Conjunta n. 8/2011 do TJSC e Resolução Conjunta n. 14/2018 do TJSC).

Para os processos passíveis de arquivamento, carentes de decisão quanto à destinação de bens, estes deverão observar a Orientação n. 49/2014 (atualizada em 5-

2-2021) e posteriores atualizações.

No curso do processo criminal, havendo petição de restituição de bens apreendidos, deve-se abrir vista ao Ministério Público e, após, realizada a conclusão para análise. A fim de cumprir o disposto no parágrafo terceiro do art. 302 do CNCG, o Distribuidor deverá juntar aos autos o relatório dos bens apreendidos, como peça processual, com o devido destaque, quando do recebimento do Inquérito ou do Auto de Prisão em Flagrante.

CR16 – O Chefe de Secretaria do Foro, cumprindo o disposto no art. 311 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, deverá, a cada 6 (seis) meses – nos meses de março e de setembro-, encaminhar ao juiz competente a relação dos bens depositados no fórum vinculados aos processos e aos procedimentos indiciários, indicando o real estado dos objetos, para que a autoridade judiciária avalie a manutenção da guarda ou a destinação prévia daqueles.

O responsável pela Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da decisão que destinar os bens – o que poderá ser feito por correspondência eletrônica/ofício –deverá regularizar as pendências dos bens sob sua guarda, inclusive, nos sistemas EPROC/SEI e do CNJ, sob pena de responsabilização civil e administrativa, nos termos do art. 155 do CPC.

CR17 – Os bens de inexpressivo valor econômico e que não sejam de uso pessoal, além das armas brancas, desde logo, deverão ser destruídos e/ou inutilizados, conforme disposto na Orientação n. 49, de 07/03/2014, atualizada em 05/02/2021, da Corregedoria-Geral da Justiça, por meio do Contrato n. 236/2013, da Secretaria de Gestão Ambiental, podendo ser solicitada a colaboração das Polícias Civil, Federal e Rodoviária Federal ou das Forças Armadas, sendo consideradas a natureza e a localização dos bens, sem necessidade de prévia intimação dos interessados.

CR18 - Decorrido o prazo estipulado no CR15, sem qualquer manifestação, todos os bens vinculados a processos com trânsito em julgado deverão ser doados a instituições assistenciais ou destruídos:

a) Televisores e demais produtos eletrônicos antigos e imprestáveis deverão ser enviados para destruição.

b) Igual providência deverá ser adotada para produtos eletrônicos antigos e imprestáveis de processos em que ainda não há trânsito em julgado, com exceção das seguintes situações: a) nos casos de Discos Rígidos (HDs) ou qualquer outro meio eletrônico ou físico que contenha prova, não periciados; b) nas hipóteses de bens apreendidos em processos cujo objeto seja crime doloso contra a vida (artigo 480, §3º, do Código de Processo Penal); c) os bens de processos sem trânsito em julgado, cujo valor seja reduzido, sem a intimação.

c) No tocante aos telefones celulares, computadores, tablets, pendrives, HDs e/ou similares, considerando a utilização para fins pessoais e a grande quantidade de informações sigilosas/privadas hoje neles contidas, diante da preocupação com a preservação da intimidade das pessoas, bem como considerando a velocidade com a qual se tornam obsoletos e, portanto, perdem valor de revenda, tornando inconveniente a sua alienação em leilão ou doação, caso não sejam devolvidos ao proprietário ou reclamados em até 90 (noventa) dias a contar do término do processo, devem ser destinados à Polícia Científica do Estado de Santa Catarina, para uso, inclusive de suas peças, nas atividades desempenhadas pelo órgão, após limpeza total dos dados, sob pena de responsabilidade (MANUAL DE GESTÃO DE BENS APREENDIDOS EM PROCEDIMENTOS CRIMINAIS, TJSC). Havendo óbice no referido encaminhamento, deverão ser encaminhados para destruição, conforme a Resolução n. 477/2007 da Anatel, após a intimação da parte interessada para retirada no prazo de 30 (trinta) dias.

d) As baterias, inclusive as destacáveis de telefones celulares serão entregues a estabelecimento habilitado para repassar aos fabricantes, visando sua reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final, conforme art. 1º da Resolução 257 do

Conama.

e) As balanças e os capacetes sem registro no INMETRO ou imprestáveis deverão ser destruídos.

f) As ferramentas apreendidas que não sejam imprestáveis deverão ser doadas para o Corpo de Bombeiros. Se imprestáveis, devem ser destruídas.

CR19 - Os demais bens apreendidos, eletrônicos ou não, que estejam em bom estado de conservação e utilização e quando seu valor for inferior aos custos da venda em leilão, devem ser encaminhados para doação em favor de instituição com destinação social.

O Cartório, com o auxílio do Serviço Social da Comarca, deverá organizar os bens mencionados neste artigo em lotes e quantidades equivalentes para que sejam entregues às instituições acima mencionadas, em forma de rodízio.

CR20 - As armas de fogo e munições serão encaminhadas ao Comando do Exército, mediante coleta periódica pela Casa Militar, conforme art. 25 da Lei n. 10.826/2003, Resolução n. 134/2011 do CNJ e Resolução n. 8/2011 do TJSC.

CR21- Numerários apreendidos e perdidos em favor da União (art. 91, CP) devem ser destinados conforme a Orientação n. 49/2014 da CGJSC, com suas atualizações.

CR22- Após a destinação dos bens - destruição ou doação -, o cartório deverá certificar nos respectivos autos o cumprimento do disposto nesta Portaria, bem como informar à Secretaria do Foro para fins de cadastro/baixa no sistema do Conselho Nacional de Justiça.

CR23- Os atos envolvendo a destinação dos bens apreendidos, mormente aqueles referentes a processos já arquivados, deverão ser cumpridos com prioridade por todos os envolvidos.

CR24 - Para os processos passíveis de arquivamento, carentes de decisão quanto à destinação de bens ou havendo desinteresse/ausência de manifestação do beneficiário indicado pelo Juízo, estes serão encaminhados conforme exposto na tabela abaixo:

<b>Bem apreendido</b>	<b>Destinação</b>
Armas de fogo e munições.	Encaminhadas ao Comando do Exército, conforme art. 25 da Lei n. 10.826/2003.
Armas brancas	Encaminhadas para destruição.
Telefones celulares, computadores, tablets, pendrives, HDs e/ou similares	Considerando a utilização para fins pessoais e a grande quantidade de informações sigilosas/privadas hoje neles contidas, diante da preocupação com a preservação da intimidade das pessoas, bem como considerando a velocidade com a qual se tornam obsoletos e, portanto, perdem valor de revenda, tornando inconveniente a sua alienação em leilão ou doação, caso não sejam devolvidos ao proprietário ou reclamados em até 90 (noventa) dias a contar do término do processo, serão destinados à Polícia Científica do Estado de Santa Catarina, para uso, inclusive de suas peças, nas atividades desempenhadas pelo órgão, após limpeza total dos dados, sob pena de responsabilidade (MANUAL DE GESTÃO DE BENS APREENDIDOS EM PROCEDIMENTOS CRIMINAIS, TJSC). Havendo óbice no referido encaminhamento, deverão ser encaminhados para destruição, conforme a Resolução n. 477/2007 da Anatel, após a intimação da parte interessada para retirada no prazo de 30 (trinta) dias.
Baterias (inclusive as destacáveis de telefones celulares)	Entregues a estabelecimento habilitado para repasse aos fabricantes, visando a reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final, conforme art. 1º da Resolução n. 257 do Conama.
Coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte, posse ou detenção constitui fato ilícito	Encaminhados para destruição, mediante lavratura de auto circunstanciado, conforme o art. 91 II, 'a', do CP.
Coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte, posse ou detenção não constitui fato ilícito, após a intimação da parte interessada para retirada em 30 (trinta) dias.	Valor inexpressivo: quando seu valor for inferior aos custos da venda em leilão, devem ser encaminhados para doação em favor de instituição com destinação social previamente cadastrada. Valor inexpressivo e inservível: quando não tiver valor nem utilidade, por sua natureza ou estado de conservação, deverá ser destruído, lavrando-se o respectivo auto circunstanciado. Valor expressivo: encaminhado para venda em leilão, observando-se o procedimento do art. 144-A do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Não identificada ou não encontrada a vítima e/ou proprietário dos bens apreendidos no endereço informado nos autos, e uma vez transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias previsto no art. 123 do Código de Processo Penal, contado do arquivamento do inquérito policial ou do trânsito em julgado da ação penal, estes serão encaminhados à alienação ou destruição, conforme as hipóteses previstas nesta Portaria, uma vez que compete às partes manter seus endereços atualizados, nos termos do art. 3º c/c art. 367, ambos do CPP.

CR25- Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a prática, habitual ou não, dos crimes definidos na Lei n. 11.343/2006, exceto armas e munições, uma vez apreendidos, após o devido registro e a averbação, deverão ser encaminhados à alienação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 61 e §§ da referida lei, autorizando-se que o procedimento de alienação seja realizado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), nos termos dos arts. 5º e 6º da Resolução CNJ n. 356 de 27/11/2020.

Parágrafo único. Havendo requisição dos órgãos de polícia judiciária, militar e rodoviária para fazer uso de qualquer dos bens apreendidos nos termos do caput deste artigo, sob sua responsabilidade e com o objetivo de conservação, havendo parecer favorável do Ministério Público, o bem deverá ser encaminhado para prévia avaliação, nos termos do §2º e, após, remetido concluso o feito para apreciação judicial.

CR26 - No caso de apreensão de alimentos, produtos de higiene ou qualquer outro bem perecível:

I - havendo identificação da vítima ou pedido de restituição, após manifestação ministerial favorável, autoriza-se a imediata restituição ao proprietário, mediante recibo nos autos;

II - Não havendo identificação da vítima, proprietário do bem e/ou pedido de restituição, após manifestação ministerial favorável, autoriza-se a doação antecipada a uma das instituições sociais cadastradas neste juízo, mediante certidão e recibo nos autos.

III - Produtos fora do prazo de validade, sem identificação de procedência ou fora das regras de consumo, deverão ser descartados, mediante certidão nos autos.

CR27 - No caso de apreensão de veículos automotores, fora das hipóteses da Lei n. 11.343/2006:

I - havendo identificação da vítima ou pedido de restituição, após manifestação ministerial favorável, autoriza-se sua imediata devolução ao proprietário, mediante prova da propriedade, que dever ser juntada aos autos;

II - não havendo pedido de restituição, os autos deverão ser encaminhando ao Ministério Público para manifestação sobre a alienação antecipada, autorizando-se, no caso de parecer favorável, a proceder-se na forma desta Portaria, observando-se, ainda, no que couber, o procedimento previsto no art. 144-A do CPP.

Parágrafo único: havendo manifestação ministerial contrária aos pedidos formulados, os autos deverão ser encaminhados conclusos para decisão judicial.

CR28 - Havendo drogas apreendidas ou objetos relacionados ao seu consumo, deverá ser solicitado à Autoridade Policial a incineração do material, caso ainda não providenciada.

CR29 - Havendo valores apreendidos, certificado o decurso do prazo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado da sentença ou da decisão que determinou o arquivamento do inquérito policial, se não foram reclamados pelo interessado na forma do art. 123 do Código de Processo Penal, deverão ser destinados em favor da União, em razão do abandono.

CR30 - Quanto a animais porventura apreendidos, deverá ocorrer a imediata libertação em seu habitat natural, acionado o órgão ambiental competente para tanto, ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, a entrega a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados, nos termos do art. 25, §1º da Lei n. 9.605/98. Em relação às gaiolas ou jaulas apreendidas, deverá ser providenciada a destruição, forte no art. 25, §4º da Lei n. 9.605/98, intimando-se a autoridade policial, que oportunamente deve registrar nos autos as medidas adotadas.

CR31 - A Secretaria do Foro manterá lista atualizada de entidades sociais interessadas em receber as doações de bens.

§1º No caso de inexistir entidades cadastradas interessadas nos bens a serem destinados, autoriza-se a consulta a outras entidades de caráter social da Comarca.

§2º Inexistindo interessados, autoriza-se a destruição dos bens inservíveis.

CR32 - O cartório manterá atualizada a situação dos bens nos sistemas judiciais, desvinculando-o do processo tão logo for doado, destruído ou restituído.

**Estão delegados os seguintes atos ordinatórios de execução penal:**

EP1 - Intimar o sentenciado para comparecimento, na data e horário definidos pelo cartório, para fins de admoestação, início do cumprimento das condições de suspensão de pena (sursis), da pena de sanção substitutiva/restritiva de direitos ou do regime aberto.

EP2- Intimar o Ministério Público e a Defesa sobre os incidentes de soma de penas e de regressão com prazo de 10 (dez) dias.

EP3- Intimar o Ministério Público sobre os pedidos de remição, de saída temporária, progressão de regime e livramento condicional, com prazo de 5 (cinco) dias.

EP4 - Solicitar ao DEAP, ao Juízo de Execução Penal do destino pretendido e às administrações das casas de origem e destino pretendido, por meio digital, sobre a existência de vaga, sob a respectiva modalidade (transferência pura e simples ou permuta) e quanto à possibilidade de receber o sentenciado pretendente.

EP5 - Fica delegado ao cartório judicial a realização da cerimônia de concessão da progressão de regime aberto e de livramento condicional. No regime aberto, deverá constar no termo o endereço completo de onde o apenado passará a residir, bem como declaração expressa de que aceita as condições impostas (art. 113 da LEP), entregando-lhe cópia. Já na cerimônia de concessão do livramento condicional, deverá ser realizada a entrega da respectiva carta de livramento (art. 136 da LEP), devendo nela constar endereço completo de onde o apenado passará a residir, bem como declaração expressa de que aceita as condições impostas (art. 137, II, da LEP) entregando-lhe cópia.

EP6- Os apenados que estejam em cumprimento de pena em regime aberto nesta comarca ou de outras cujo respectivo PEC tenha sido encaminhado, ainda que tenham sido estabelecidas regras diversas, serão intimados a observar as condições estabelecidas em tópico próprio desta portaria.

EP7- Os apenados que estejam em cumprimento de livramento condicional nesta comarca ou de outras cujo respectivo PEC tenha sido encaminhado, ainda que tenham sido estabelecidas regras diversas, serão intimados a observar as condições estabelecidas em tópico próprio desta portaria.

EP8 - O controle da frequência do apenado será feito pelo Cartório Judicial, a quem competirá a notificação dos termos desta portaria e das regras nela estabelecidas. O estabelecimento de dias e horário para comparecimento dos apenados em cartório para controle da frequência fica delegado à chefia do cartório, que fica também autorizada a realizar pequenos ajustes nos horários de recolhimento e nas outras condições impostas nesta portaria, se isso for imprescindível pelo exercício de atividade laboral do apenado e não descaracterize o cumprimento da pena imposto, devendo intimar o Ministério Público para ciência.

EP9- Com aceitação das condições propostas, o cartório judicial oficiará ao Comando da Polícia Militar local solicitando auxílio na fiscalização das condições impostas. Nesse ofício deverá constar quais são as condições impostas, em especial, se for caso, de recolhimento domiciliar, com endereço e seus respectivos horários, a proibição de frequência a determinados lugares, bem como a data do término da pena, ainda que, uma vez constando o descumprimento dessas regras, seja o fato imediatamente comunicado ao juízo.

EP10- Aos processos em andamento que tenham sido estabelecidas condições mais favoráveis ao apenado, prevalecerão essas condições mais favoráveis, salvo situações

peculiares e excepcionais que deverão ser encaminhados para análise em gabinete. EP11- Formado o PEC, deverá o cartório, independentemente de despacho, remetê-lo à Comarca na qual o réu esteja preso ou residindo, procedendo às intimações e anotações de praxe.

EP12 - Considerando que a audiência de custódia é dispensada nestes casos pelas normativas de regência, os cumprimentos de prisão de apenados do regime aberto, independente da origem da ordem, deverão observar os seguintes procedimentos:

a) Se ocorridos em horário de expediente forense, o apenado residente na Comarca deverá ser encaminhado, imediatamente, ao Cartório para realização de audiência admonitória nos termos do EP5 e EP6. Caso o respectivo PEC tramite em outra Comarca, o cartório deverá solicitar o seu envio para os devidos fins.

b) Se ocorridos em horário sem expediente forense e o apenado for residente na Comarca, deverá ser registrado um boletim de ocorrência informando o ocorrido, constando a cientificação do apenado, mediante a aposição da assinatura deste ou informando sua recusa, da obrigatoriedade do comparecimento neste Fórum, no primeiro dia útil seguinte, para realização de audiência admonitória, nos termos do EP5 e EP6, sob pena de configuração de falta grave, devendo a respectiva ocorrência ser encaminhada, em até 48 horas, para o email do cartório. Caso o respectivo PEC tramite em outra Comarca, o cartório deverá solicitar o seu envio para os devidos fins.

c) Se ocorridos em horário sem expediente forense e se o apenado não for residente na Comarca, deverá ser registrado um boletim de ocorrência informando o ocorrido, constando a cientificação do apenado, mediante a aposição da assinatura deste ou informando sua recusa, da obrigatoriedade de comparecimento no Fórum do local em que tramita o PEC, no primeiro dia útil seguinte, para realização de audiência admonitória, sob pena de configuração de falta grave, devendo a respectiva ocorrência ser encaminhada, em até 48 horas, para o email do cartório.

Parágrafo primeiro: Em todos os casos, após a realização do procedimento, o apenado deverá ser, imediatamente, posto em liberdade.

Parágrafo segundo: Em todos os casos, o apenado deverá ser cientificado de que eventuais abusos, tratamento desumano ou degradante ocorridos em sua prisão devem ser imediatamente comunicados ao Ministério Público.

Parágrafo terceiro: Existindo relato de agressões realizadas por agentes públicos, o apenado deverá ser encaminhado para realização de exame de corpo de delito, sendo o fato noticiado imediatamente ao Ministério Público com atribuição para o controle externa da atividade policial, a fim de que adote as providências que entender cabíveis.

### **Estão delegados os seguintes atos ordinatórios da fase investigatória/tramitação direta:**

IQ1- Recebido o caderno indiciário da Polícia Judiciária, o Cartório deverá providenciar a certificação dos antecedentes criminais do iniciado, antes de abrir vista ao Ministério Público.

IQ2- Havendo pedidos de diligências investigatórias pelo Ministério Público, o Chefe de Cartório deverá intimar a Polícia Judiciária pelo e-proc para que atenda as diligências requeridas pelo órgão, procedendo as anotações destinadas ao controle do prazo de devolução, exceto no caso de pedidos que se refiram a atos de sua competência (ex. emissão de certidões, informações ou outros), os quais devem ser cumpridos de ofício.

IQ3- Havendo pedidos de medidas cautelares ou outras restritivas de direitos e garantias que necessitem de provimento jurisdicional, após a manifestação ministerial, os autos deverão ser feitos conclusos para análise pela magistrada.

IQ4- Não havendo objeção pelo Ministério Público quanto ao pedido de prorrogação do prazo de conclusão das investigações, o Cartório deverá proceder à imediata

intimação da Autoridade Policial, procedendo as anotações necessárias para o controle do prazo de devolução.

IQ5- As novas petições e os documentos que forem dirigidos aos autos do caderno indiciário deverão ser juntados pelo Cartório Judicial, abrindo-se vista ao Ministério Público, ainda que este já tenha se manifestado pela baixa do caderno indiciário.

IQ6- Devolvido o caderno indiciário pela Polícia Judiciária, o cartório deverá abrir vista ao Ministério Público.

IQ7 - Em se tratando de inquéritos policiais ou medidas cautelares de competência da Vara Regional de Garantias, nos termos da respectiva resolução, deverá o Cartório Judicial realizar a devida redistribuição, caso sejam ajuizados nesta Comarca.

## **MEDIDAS CAUTELARES INVESTIGATÓRIAS**

Art. 1º. Enquanto pendente o cumprimento de medidas cautelares investigatórias, o procedimento deverá tramitar com Sigilo 2, salvo inclusão de sigilo superior pela magistrada ou pela Autoridade Investigante, não retirado por aquele.

Parágrafo único. Se houver pedido de acesso, deverá o Cartório receber a procuração por e-mail e juntá-la aos autos, sem habilitação do advogado. Após, a Autoridade Investigante deverá ser intimada para prestar informações sobre o andamento das medidas, em 48 (quarenta e oito) horas, com o sucessivo envio dos autos ao Ministério Público para manifestação, por igual prazo. Na sequência, os autos deverão ser enviados conclusos para análise do pedido pelo magistrado.

Art. 2º. Informado o cumprimento integral das medidas, ou quando ocorrer o esgotamento pelo protocolo da ação penal respectiva, o Sigilo 2 será alterado de ofício pelo Cartório, para 0, como regra, ou 1, quando se tratar de cautelar de quebra de sigilo médico, bancário, telefônico, fiscal ou envolver situação que deva tramitar em segredo de justiça (violência doméstica, crimes cometidos contra crianças e adolescentes, crimes sexuais, posse de drogas para consumo pessoal, dentre outros).

## **PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS e TRAMITAÇÃO DIRETA**

Art. 3º. O Cartório fica autorizado a fazer a triagem inicial dos Autos de Prisão em Flagrante, Inquéritos Policiais e Termos Circunstanciados, e quando constar no boletim de ocorrência local do fato não pertencente à Comarca de São João Batista/SC, remetê-los à comarca competente.

Art. 4º. Com exceção daqueles em que tenham sido aplicadas medidas cautelares/protetivas e/ou cujas classes não sejam permitidas pelo sistema eletrônico, os procedimentos investigatórios deverão ser colocados em Tramitação Direta, até protocolo da ação penal respectiva, pedido de arquivamento ou outro que dependa da apreciação do magistrado.

Art. 5º. Eventual Sigilo 1 inserido pela Autoridade Investigante sem justificativa deverá ser alterado pelo Cartório para 0, se o caso não envolver segredo de justiça (violência doméstica, crimes cometidos contra crianças e adolescentes, crimes sexuais, posse de drogas para consumo pessoal, dentre outros).

Art. 6º. Oferecida denúncia, o procedimento investigatório deverá ser relacionado à Ação Penal e baixado no sistema eletrônico (Baixa Definitiva - Oferecida denúncia).

Art. 7º. Nos casos de arquivamento, se houver bens/valores apreendidos/depositados, quando não constar destinação expressa diversa, proceder-se-á da seguinte forma: A fiança será devolvida por alvará judicial ao beneficiário, o qual, para tanto, será intimado, pelo meio mais expedito, para que informe os dados bancários para a sua devolução, sob pena de perdimento;

Não localizado o beneficiário, o Cartório Judicial providenciará a publicação de edital pelo prazo de 15 (quinze) dias;

Transcorrido o prazo do item "II" ou não fornecidos os dados bancários (item "I"), a fiança deverá ser destinada, conforme disposto no artigo 336 do CPP, ao pagamento

das custas processuais, prestação pecuniária e da pena de multa a que o réu tenha sido condenado na sentença. Caso tenha havido absolvição e o numerário não tenha sido reclamado quando da intimação (itens I e II), nos termos do art. 344 do CPP, o valor é considerado perdido e deverá ser destinado à conta angariadora da Comarca para posterior repasse a entidades beneficentes cadastradas.

Os demais bens apreendidos não reclamados em até 90 (noventa) dias, a contar da decisão de arquivamento, serão destinados, em caso de decretação do perdimento por decisão judicial, nos termos desta portaria.

Art. 8º. Havendo medidas cautelares em vigor, nos casos de arquivamento, serão consideradas automaticamente revogadas, com comunicação ao destinatário das medidas.

Art. 9º. A investigação pré-processual tramitará diretamente entre o Ministério Público e a Polícia Judiciária, sem a intervenção do Poder Judiciário, salvo em se tratando de medidas cautelares ou probatórias invasivas na esfera jurídica da parte, a exemplo de pedidos de prisão (e liberação), quebra de sigilo, interceptação telefônica e busca e apreensão, consoante o art. 129, I, da CRFB, a Resolução 63/2009 do CNJ e precedente do STJ (STJ, RMS 46165 / SP, Gurgel de Faria, 19.11.2015), devendo ser observada a competência da Vara Regional de Garantias, se for o caso.

## **AÇÕES PENAIS**

Art. 9º. Decorrido o prazo para apresentação de resposta à acusação ou defesa preliminar, o Cartório deverá proceder a nomeação de defensor dativo ao réu por meio do sistema da AJG/PJSC.

Parágrafo único. A nomeação, ainda, deverá ser realizada em caso de abandono do processo pelo advogado então atuante, após as intimações constantes dos atos ordinatórios criminais listados na tabela do Apêndice II da presente Portaria.

Art. 10. O Cartório deverá remeter os autos conclusos, no fluxo de urgentes, na hipótese em que o aguardo à manifestação ministerial, mesmo nos casos listados na tabela do Apêndice II da presente Portaria Administrativa, puder causar prejuízo à vítima, ao acusado ou à instrução.

Art. 11. Se não constar lapso diverso na decisão, o prazo para a juntada de laudos periciais pela Polícia Científica será de 30 dias para réus presos e 90 dias para réus soltos.

Art. 12. Após o trânsito em julgado da sentença, independentemente do seu teor, não havendo deliberação diversa nos autos, a fiança será restituída ao beneficiário, por alvará judicial, após o pagamento das custas, da indenização do dano, da multa e da prestação pecuniária, nessa ordem, se houver.

§ 1º Para tanto, o beneficiário (e vítima, eventualmente, se houver indenização fixada) deverá(ão) ser intimado(s) para indicação dos dados bancários, em 5 dias, sob pena de perdimento dos valores.

§ 2º Não localizado o beneficiário ou não fornecidos os dados bancários, os valores deverão ser transferidos para a subconta angariadora da Comarca (autos n. 0000299-15.2018.8.24.0062), mediante prévia deliberação do juízo acerca do perdimento.

Art. 13. É dispensada a intimação pessoal dos acusados de sentenças extintivas da punibilidade, por ausência de prejuízo.

## **CARTAS PRECATÓRIAS**

Art. 14. O Cartório fica autorizado a fazer a triagem inicial das cartas precatórias que sejam remetidas a este Juízo.

Art. 15. Se verificada a competência de outra comarca, a carta precatória deverá ser remetida imediatamente em caráter itinerante.

Art. 16. Caso verificado que a carta precatória está desacompanhada dos documentos necessários, o Cartório solicitará o envio ao juízo deprecante, no prazo de 30 dias.

Parágrafo único. Não sendo sanada a irregularidade, a carta precatória será devolvida

à origem, sem prejuízo de ser reativada e cumprida de ofício, uma vez remetida a documentação faltante.

Art. 17. As cartas precatórias de atos simples (intimações e citações) ou de fiscalização de medidas cautelares ou de condições serão cumpridas de ofício pelo Cartório, e assim devolvidas ao juízo deprecante após o cumprimento ou constatada/certificada a sua impossibilidade.

§ 1º Nas precatórias de fiscalização de benefícios ou medidas cautelares, se o beneficiário não der início ao cumprimento, no prazo de 5 dias da intimação, a precatória será devolvida.

§ 2º Nas precatórias de fiscalização, em que ocorrer descumprimento de 2 ou mais apresentações consecutivas ou de 5 ou mais alternadas, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público para manifestação e, em havendo requerimento ministerial, deverão ser devolvidos ao juízo deprecante independentemente de decisão judicial.

§ 3º Tratando-se de apresentação periódica por prazo indeterminado, decorrido o período de 365 dias, não sendo possível verificar via sistema eletrônico se a medida ainda persiste, o Cartório solicitará informações sobre a manutenção da medida ao juízo deprecante, no prazo de 10 dias. Não havendo resposta, a precatória deverá ser devolvida.

Art. 18. As cartas precatórias de audiências ou de atos complexos (depoimento especial, exames de sanidade mental ou toxicológicos, entre outros) serão conclusas para análise casuística da melhor forma de cumprimento.

## **LISTA DE JURADOS**

A lista geral de jurados para as sessões do Tribunal do Júri será todos os anos revisada, nos termos do Código de Processo Penal.

## **PROCESSOS DE EXECUÇÃO PENAL**

Art. 19. A atuação nos atos dos processos de execução criminal (PEC) observará as previsões da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, da Orientação CGJ nº 9, de 09 de maio de 2024 e suas alterações, bem como as determinações deste Título e, na omissão, o disposto no Título I da presente Portaria Administrativa.

Art. 20. Nas conclusões dos processos de execução penal, deverão ser observados, sempre que possível, os agrupadores definidos pela assessoria do juízo.

Art. 21. Antes da remessa dos autos para decisão ou julgamento, o Cartório deverá certificar-se de que as informações lançadas no SEEU estão atualizadas e disponíveis para visualização dos usuários.

Art. 22. Antes da remessa dos autos ao juízo competente, o Cartório deverá certificar-se de que as decisões prolatadas nos autos foram adequadamente lançadas no SEEU, bem como de que não há incidentes pendentes de julgamento.

Art. 23. Em caso de conclusão dos autos para análise de livramento condicional, além da observância do disposto no art. 35 desta normativa, deverá ser juntada ficha de comparecimento atualizada.

## **Apenados em Cumprimento de Pena em Regime Aberto**

Art. 24. Os apenados que estejam em cumprimento de pena em regime aberto, nesta Comarca, originários de processos desta Comarca ou de outras cujo respectivo PEC tenha sido enviado para esta Comarca, ainda que tenham sido estabelecidas regras diversas, bem como aqueles que iniciem novas penas em regime aberto, passarão, a partir da data desta Portaria Administrativa, a observar as seguintes condições, ressalvado o disposto no art. 29:

1. Apresentação mensal, no horário compreendido entre às 12:00 e 19:00 horas, às sextas-feiras, no Cartório Judicial, presencialmente ou virtualmente, conforme

autorizado pela Corregedoria Geral de Justiça.

2. Comprovação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, do exercício de atividade lícita, ou justificar a impossibilidade;
3. Não mudar de endereço sem prévia comunicação ao Juízo;
4. Não se ausentar da comarca onde reside, por mais de 30 (trinta) dias, sem autorização judicial;
5. Recolhimento na sua residência, diariamente, entre 22:00 e 6:00, salvo hipótese de trabalho ou estudo noturno, a ser comprovada nos autos;
6. Permanecer recolhido em seu domicílio em período integral aos sábados, domingos e feriados, podendo sair apenas para fins de trabalho ou estudos;
7. Não frequentar estabelecimentos que efetuem vendas de bebidas alcoólicas para pronto consumo;

Art. 25. Ao Cartório Judicial cabe a realização da cerimônia em que será dada plena ciência ao apenado das condições do regime aberto, bem assim colhida declaração expressa de que aceita (art. 113 da LEP), entregando-lhe cópia.

Parágrafo único. Fica autorizado o Cartório Judicial a promover pequenas alterações nas condições estabelecidas no dispositivo anterior, devidamente registradas no termo, com o objetivo de adequar a realidade pessoal e profissional em que o apenado(a) já esteja inserido, desde que não implique em alteração substancial das regras gerais do regime aberto.

### **Apenados em Cumprimento de Pena em Livramento Condicional**

Art. 26. Os apenados que estejam em cumprimento de pena em livramento condicional nesta Comarca, originários de processos desta Comarca ou de outras cujo respectivo PEC tenha sido enviado para esta Comarca, ainda que tenham sido estabelecidas regras diversas, bem como aqueles que iniciem livramento condicional, passarão, a partir da data desta Portaria Administrativa, a observar as seguintes condições, ressalvado o disposto no art. 29:

1. Apresentação trimestral, até o dia 10 (dez) de cada mês, no horário compreendido entre às 12:00 e 19:00 horas, às sextas-feiras, no Cartório Judicial, podendo ser no formato presencial ou virtual, conforme autorizado pela Corregedoria Geral de Justiça.
2. Comprovação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, do exercício de atividade lícita, ou justificar a impossibilidade;
3. Não mudar de endereço sem prévia comunicação ao Juízo;
4. Não frequentar estabelecimentos que efetuem venda de bebidas alcoólicas a partir das 22h, bem como não se apresentar alcoolizado em público.

Art. 27. Ao Cartório Judicial cabe a realização da cerimônia de concessão do livramento condicional, com a entrega da respectiva carta de livramento (art. 136 da LEP), devendo nela constar endereço completo no qual o apenado passará a residir, bem como declaração expressa de que aceita as condições impostas (art. 137, II da LEP), entregando-lhe cópia.

### **Disposições Comuns ao regime aberto ou livramento condicional**

Art. 28. Em qualquer dos casos (regime aberto ou livramento condicional), o controle da frequência do apenado será feito pelo Cartório Judicial.

§ 1º Cumprirá o Cartório Judicial certificar quando o apenado deixar de assinar a ficha ponto por três meses consecutivos.

§ 2º No caso do § 1º, o Cartório deverá intimar o apenado para justificar o descumprimento, bem como para retomar o cumprimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de eventual regressão ou revogação do livramento.

§ 3º Em caso de inércia, não localizado o apenado, deverá ser aberta vista dos autos ao Ministério Público e, com a manifestação, feito os autos conclusos.

§ 4º Apresentada justificativa, igualmente, deverá ser aberta vista dos autos ao Ministério Público. Após, os autos deverão ser remetidos conclusos para análise.

§ 5º O disposto neste artigo também se aplica ao ANPP e aos casos previstos na Lei nº 9.099/1995.

Art. 29. Prevalecerão as condições mais favoráveis aos apenados já estabelecidas em processos em andamento, desde que referentes a situações específicas examinadas em cada caso concreto.

### **Apenados em cumprimento de penas restritivas de direitos**

Art. 30. O apenado será cientificado das penas restritivas de direito mediante intimação por mandado, no local onde se encontrar o apenado, devendo constar da certidão de intimação que foi dada plena ciência ao apenado das medidas, entregando-lhe cópia e cientificando-lhe de que o descumprimento acarretará a conversão em pena privativa de liberdade.

Parágrafo único. Em caso de dúvida, o apenado será orientado a procurar o Cartório.

Art. 31. No caso de imposição de pena de prestação de serviços à comunidade, o local de cumprimento será definido pela Assistente Social Forense, a qual ficará responsável pelo controle das horas e possuirá a incumbência de, trimestralmente, juntar ao PEC respectivo relatório detalhado a respeito da situação das prestações em andamento.

§ 1º Comunicado o descumprimento da reprimenda imposta, o Cartório deverá intimar o apenado para justificá-lo e para retomar o cumprimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de eventual conversão em privativa de liberdade.

§ 2º Em caso de inércia, ou não localizado o apenado, deverá ser aberta vista dos autos ao Ministério Público, e, com a manifestação, fazer os autos conclusos.

§ 3º Apresentada justificativa, igualmente, deverá ser aberta vista dos autos ao Ministério Público. Após, os autos deverão ser remetidos conclusos para análise.

§ 4º O disposto neste artigo também se aplica ao ANPP e aos casos previstos na Lei nº 9.099/1995.

Art. 32. A imposição de limitação de final de semana (art. 48 do CP) observará o período compreendido entre às 23h de sábado até às 4h de domingo e às 18h até às 23h de domingo.

Art. 33. No caso de imposição de prestação pecuniária, o apenado deverá ser intimado para efetuar o recolhimento à conta angariadora da comarca, após emissão do boleto respectivo no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Parágrafo único. Fica autorizado o parcelamento da prestação pecuniária em até 24 (vinte e quatro) vezes, com vencimento no quinto dia de cada mês, ficando limitada as parcelas ao mínimo de R\$ 100,00.

### **Apenados em cumprimento de suspensão condicional da pena - sursis**

Art. 34. A audiência admonitória para cumprimento da suspensão condicional da pena (art. 160 da LEP) será realizada em Cartório Judicial, ocasião em que será dada plena ciência ao apenado acerca das condições, bem como cientificado este de que o descumprimento acarretará a revogação do benefício.

Parágrafo único. O apenado, ainda, deverá ser cientificado de que poderá comparecer em cartório a fim de abdicar do benefício e cumprir a sua pena em regime aberto, no prazo de 5 dias da intimação.

### **ATENDIMENTO DOS JURISDICIONADOS E ADVOGADOS**

Art. 35. A prestação de informações processuais por telefone deve ocorrer nos limites da atribuição do servidor, sob o crivo da cautela e mediante prévia identificação do interlocutor, vedado o repasse de informações que adentrem ao mérito da prestação

jurisdicional ou que se relacionem a processos que tramitam sob sigilo de justiça.  
Art. 36. A parte ou terceiro interessado que busca atendimento por telefone será orientado a consultar o processo no sítio do Poder Judiciário ou entrar em contato com o advogado do processo.

Parágrafo único. No caso de necessidade de chave de acesso, deverá o Cartório Judicial certificar-se da identidade do requerente.

Art. 37. Nenhuma parte será atendida em balcão, para fins de informações sobre processo, sem apresentação de documento válido de identificação com foto.

Art. 38. Aos advogados deve-se recusar o pedido de informação acerca do conteúdo de despacho, decisão ou sentença prolatados em processos, de modo a não antecipar o conhecimento da intimação.

Art. 53. Deve-se orientar o interessado a peticionar os pedidos de preferências nos respectivos autos, cientificando que os demais processos serão analisados, preferencialmente, na ordem cronológica.

## **PROCEDIMENTO DE SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA**

SD1 - Os procedimentos de suscitação de dúvida podem ser iniciados da forma legalmente prevista/comum ou, ainda, por meio da modalidade inversa.

No caso da suscitação de dúvida comum, o delegatário deve cumprir o art. 198 da Lei de Registros Públicos, isto é, além de peticionar com as razões do indeferimento do pedido e amealhar documentos, o oficial dará ciência dos termos da dúvida ao apresentante, fornecendo-lhe cópia da suscitação e notificando-o para impugná-la, perante o juízo competente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o oficial não tenha dado a respectiva ciência, intime-se o delegatário, para cumprir o disposto na legislação, em 05 (cinco) dias.

Após, vista ao Ministério Público, em 10 (dez) dias, conforme art. 200 da LRP.

SD2 - No caso de suscitação de dúvida inversa, deve-se intimar o delegatário da serventia extrajudicial para manifestação, em 5 (cinco) dias, conforme artigo 416 do Código de Normas do Estado de Santa Catarina.

Cabe à Chefe de Secretaria fornecer o comprovante do protocolo da dúvida, em sendo o caso (artigo 416 do Código de Normas do Estado de Santa Catarina)

Após, vista ao Ministério Público, em 10 (dez) dias, conforme artigo 200 da LRP.

## **URGÊNCIAS E PEDIDOS DE PREFERÊNCIA**

1. Urgências: Os processos urgentes de competência desta unidade judiciária são:

a) pedidos de tutela sumária de urgência ou evidência, enquanto perdurar a situação de risco;

b) mandados de segurança;

c) ações falimentares, por força do art. 79 da Lei n. 11.101/2005;

d) os processos referentes a interessados com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; portadores de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; vítima de violência doméstica ou familiar; ou feito regulado pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), devendo tais aspectos serem identificados na capa do caderno processual, consoante o art. 1.048, I e II, do CPC e a Resolução n. 16/2013/TJ;

e) os pedidos de liberação de restrição em sistema automatizados (Sisbajud, Renajud etc);

f) os cancelamentos de hasta pública e de audiência próximas;

g) os processos de réus presos;

h) os pedidos de medidas protetivas de urgência;

2. Pedidos de preferência: Outros feitos, além daqueles indicados no item 1, devem ser apreciados de acordo com a ordem de conclusão, evitando-se a tentativa de controle da pauta de apreciação de alguns processos em detrimento dos demais, em face da

interpretação conjugada dos princípios da igualdade, da razoável duração do processo e da impessoalidade, previstos nos arts. 5º, caput e LXXVIII, e 37 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Portanto, os pedidos de preferência formulados pelos advogados devem ser adicionados em localizador próprio, para fins de verificação pela assessoria da urgência alegada, sendo vedado o seu encaminhamento imediato em detrimento do estabelecido no item “urgências”.

## **Ecoeficiência**

Ecoeficiência: Determino a utilização de práticas ecoeficientes nesta unidade jurisdicional, como medida de gestão ambiental no Poder Judiciário, para conservação dos recursos naturais e proteção contra a degradação ambiental, em atenção à Resolução 05/2009 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), à Recomendação 11/2007 e à Resolução 70/2009 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Comunicação Digital: Determino que seja empregado o meio digital (e-mail, comunicador e/ou malote digital) para fins de comunicação interna e, dentro do possível, externa.

Verso do Papel: Autorizo que, para os expedientes que não puderem ser lançados exclusivamente no meio eletrônico, sejam utilizados ambos os lados da folha de papel, mediante impressão de frente e verso.

Redução de Material Descartável: Recomendo aos Servidores e Estagiários que adquiram um recipiente retornável para bebidas (vidro, acrílico ou outro), com a finalidade de reduzir o uso de copos plásticos descartáveis.

## **REVOGAÇÃO**

Esta Portaria consolida toda disciplina local de gerência desta unidade judicial, razão pela qual se revoga todos atos normativos anteriores similares, inclusive a(s) Portaria(s) Administrativa(s) anterior(es).

Encaminhem-se cópia desta portaria à Corregedoria Geral de Justiça, à Defensoria Pública, ao Ministério Público e à Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Tijucas.

Comarca de São João Batista (SC), 22 de outubro de 2025.

**BIANCA FERNANDES FIGUEIREDO**  
**JUÍZA DE DIREITO**



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Fernandes Figueiredo, Juíza de Direito**, em 29/10/2025, às 15:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **9990997** e o código CRC **B569BCCD**.